## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006169-66.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Paulo Sergio de Campos Abud

Requerido: Claro Celular

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que durante a greve dos correios não recebeu as faturas para pagamento de duas linhas telefônicas que possui junto à ré, tendo esta as enviado por sua solicitação.

Alegou ainda que recebeu o mesmo código de barras relativo às duas faturas, de modo que uma foi paga em duplicidade e a outra ficou sem a devida quitação.

Salientou que em função disso a ré bloqueou parcialmente o serviço, o que foi resolvido depois de por diversas vezes dirigir-se de Água Vermelha, onde reside, até a mesma.

Postula o recebimento dos gastos de combustível

que teve para tanto.

A ré assinalou em contestação que a responsabilidade pelo ocorrido foi exclusiva do autor porque, mesmo lhe tendo fornecido dois códigos de barra, ele pagou um duas vezes.

Assim posta a questão debatida, reputo que tocava à ré fazer prova de sua versão, seja em virtude do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Processo Civil (cujos pressupostos estão preenchidos), seja por força da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, tendo em vista que não logrou comprovar o envio correto dos códigos de barras atinentes às duas linhas telefônicas do autor, não amealhando um único indício concreto que evidenciasse que obrou de forma correta.

Como se não bastasse, a ré sequer impugnou especificamente os documentos que instruíram o relato exordial ou as considerações expendidas a fls. 34/35, que militam em favor do autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a responsabilidade da ré nos gastos suportados pelo autor para a resolução de problema pela mesma provocado com o transporte cristalizado a fls. 09/13.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 230,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA